

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CRIMINOLOGIA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**LUIS ANDRÉS CUCARELLA GALIANA**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro; Luis Andrés Cucarella Galiana – Florianópolis:  
CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-002-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA**

---

### **Apresentação**

O Brasil passa por grandes transformações em seu Sistema de Justiça Criminal. O surgimento da denominada "Operação Lava Jato" com suas práticas; a tramitação no Congresso Nacional de um anteprojeto de Código de Processo Penal; as pressões legislativas, oriundas do Ministério da Justiça em torno da "flexibilização" dos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade processuais penais, com adoção mais ampla de institutos e práticas ligadas ao que vem sendo chamado de "justiça penal negociada", estão impactando fortemente a tradição de uma matriz que atravessou os séculos XX e XI. O grande desafio é, sem preconceitos, analisar as propostas e verificar no que elas podem representar avanços ou retrocessos para uma nação que se encontra às vésperas de um caos de violência individual e institucional e que não conseguirá superá-las sem debate democrático e muita criatividade, aceitando o desafio de quebrar naturalidades e pensar as instituições do futuro. Esse foi o espírito dos pesquisadores que se reuniram entre os dias 05 a 07 de setembro de 2019, na cidade de Valência, na Espanha, para a realização do X Encontro Internacional do CONPEDI, no GT Direito Penal, Processo Penal e Criminologia I. Os organizadores desejam a todos e a todas uma excelente leitura, com vistas à compartilhar com a comunidade acadêmica uma síntese dos debates realizados.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Prof. Dr. Luis Andrés Cucarella Galiana - UV

**AS TENDÊNCIAS DE EXPANSÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIAL EM  
ÂMBITO INTERNACIONAL: A BARGANHA COMO INSTITUTO IMPORTADO  
EM CONVERGÊNCIAS ENTRE SISTEMAS**

**NEGOTIATED CRIMINAL JUSTICE EXPANSION TENDENCIES IN  
INTERNATIONAL PERSPECTIVE: PLEA BARGAIN AS AN IMPORTED  
INSTITUTE DUE TO CONVERGENCE BETWEEN SYSTEMS**

**Vinicius Gomes de Vasconcellos <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este artigo pretende analisar o cenário internacional de relações e influências entre países, e seus sistemas processuais penais, para a introdução generalizada de mecanismos negociais, como a barganha e a colaboração premiada. Para tanto, serão discutidos problemas relacionados à importação de institutos em direito comparado e as influências internacionais sobre a temática, como tratados que incentivam a introdução de tais mecanismos no direito interno dos países signatários. A partir disso, será ressaltada a necessidade de cautela e análise crítica para a introdução e expansão de acordos penais para imposição de sanção a partir da conformidade do acusado.

**Palavras-chave:** Justiça criminal negocial, Colaboração premiada, Direito internacional, Transplantes normativos, Direito comparado

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to analyze the international scenario of relations and influences among countries, and their penal procedural systems, for the broad incorporation of negotiation mechanisms, such as plea bargaining. In that sense, it will discuss problems related to the importation of institutes in comparative law and international influences on the subject, as treaties that encourage the introduction of such mechanisms in the domestic law of the signatory countries. Thus, it will expose the necessity of some caution and critical analysis for the introduction and expansion of criminal agreements and plea bargaining to impose a conviction.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Negotiated criminal justice, Plea bargain, International law, Normative transplants, Comparative law

---

<sup>1</sup> Doutor pela USP, com estágio de pós-doutoramento na UFRJ. Mestre pela PUCRS. Professor da UEG (GO) e do IDP (DF). Editor-chefe da Revista Brasileira de Direito Processual Penal.

## Introdução

A *justiça criminal negocial (ou consensual)* define-se como: “(...) modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes” (VASCONCELLOS, 2018a, p. 50).

Diante disso, pode-se afirmar que no Brasil já existem diversos mecanismos negociais na justiça criminal. Por exemplo, a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de leniência são *mecanismos da justiça criminal negocial*, ao passo que “se caracterizam como facilitadores da persecução penal por meio do incentivo à não resistência do acusado, com sua conformidade à acusação, em troca de benefício/prêmio (como a redução da pena), com o objetivo de concretizar o poder punitivo estatal de modo mais rápido e menos oneroso” (VASCONCELLOS, 2018b, p. 26).

Portanto, em tal cenário, o Estado oferece incentivos ao imputado para que ocorra uma facilitação à atuação dos órgãos de investigação e acusação de casos penais.<sup>1</sup> Em troca de benefícios, como a redução da pena, o acusado colabora com a persecução penal, produzindo provas contra terceiros, confessando, devolvendo valores ilicitamente obtidos, etc. Trata-se de mecanismo atualmente em ampla discussão no Brasil, a colaboração premiada.

Contudo, as tendências internacionais apontam para um panorama mais abrangente, que engloba mecanismos negociais que vão além do escopo probatório, buscando não a produção de provas contra terceiros, mas a própria condenação do imputado que negocia o acordo. Ou seja, almeja-se impor uma pena ao réu a partir da sua conformidade com a acusação, excluindo-se a necessidade de desenvolvimento de um processo com todas as garantias, como a produção de prova incriminatória além da dúvida razoável.

Por certo, são crescentes as relações de influências recíprocas entre os modelos processuais estrangeiros, com a consolidação de fenômenos comumente denominados

---

<sup>1</sup> Conforme Gabriel Anitua, tais institutos “têm como característica comum a outorga ao Estado (que é representado pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público) da possibilidade de reduzir a pena ou, inclusive, perdoar o acusado com base em pactos ou acordos” (ANITUA, 2010, p. 154) (tradução livre).

“transplantes” e “importações”. Nesse sentido, o exemplo estadunidense se destaca como fonte de “inspiração” a diversos operadores, por diversas razões de ordem política e utilitarista, o que fomenta o desvelamento de uma “americanização” do processo penal mundialmente.

Ademais, nesse sentido também se colocam diversos diplomas internacionais, como tratados para enfrentamento de determinado tipo de criminalidade transnacional, que, em regra, incentivam a introdução e expansão de mecanismos negociais nas justiças criminais dos países, por meio da previsão de benefícios aos réus que colaborarem com a persecução penal. Esses instrumentos fundamentam argumentos favoráveis à colaboração premiada, em nível doutrinário e jurisprudencial, e, portanto, devem ser estudados com atenção,

Diante disso, este artigo pretende analisar o cenário internacional de relações e influências entre países, e seus sistemas processuais penais, para a introdução generalizada de mecanismos negociais, como a barganha e a colaboração premiada. Para tanto, serão discutidos problemas relacionados à importação de institutos em direito comparado e as influências internacionais sobre a temática, como tratados que incentivam a introdução de tais mecanismos no direito interno dos países signatários.

## **1. Transplantes e traduções: a barganha como mecanismo cerne na convergência atual entre os sistemas processuais penais em direito comparado.**

No estudo da justiça criminal negocial, resta essencial a análise dos fenômenos das importações normativas e das influências entre modelos jurídicos.<sup>2</sup> Em um cenário de reformas processuais em âmbito internacional,<sup>3</sup> o processo penal brasileiro, ainda que em menor medida, também foi objeto de alterações. Tanto na esfera nacional quanto em relação aos exemplos internacionais, é inegável que diversos institutos apresentam cristalina influência de ordenamentos estrangeiros, com maiores ou menores variações.<sup>4</sup>

Nesse sentido, o sistema norte-americano se consagrou internacionalmente como uma das principais referências por variados motivos, já que não se pode negar a disseminação da

---

<sup>2</sup> As influências entre ordenamentos jurídicos ocorrem não só em nível normativo, com a importação de institutos processuais (como a barganha, por exemplo), mas também na esfera cultural do campo jurídico, em termos de política criminal, por exemplo. Sobre isso, ver: SOZZO, 2011, p. 185-187.

<sup>3</sup> Sobre as reformas processuais penais ocorridas na América Latina, ver: LANGER, 2007, p. 617-676.

<sup>4</sup> Pode-se citar, por exemplo, o modelo de *cross-examination* de testemunhas, as normas sobre ilicitudes de provas, os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal, etc., que foram inspirados, diversificadamente, a partir de distintos exemplos, especialmente dos sistemas norte-americano, português, italiano e alemão.

cultura estadunidense pelo mundo ocidental dos mais diversos modos, em campos como musical, gastronômico, cinematográfico, etc. (GIACOMOLLI, 2014, 269). Por certo, não seria diametralmente diferente em termos jurídicos, tanto em razão da percepção do modelo de julgamento – que, em tese,<sup>5</sup> se pauta pelo júri – tão intensamente transmitido nos mais diversos produtos culturais (como, por exemplo, filmes e seriados televisivos), como da forte influência política estadunidense na estruturação de diplomas e de tribunais internacionais.<sup>6</sup>

Muitas são as discussões que gravitam no entorno desse tema, em especial, sopesando as consequências do fenômeno das influências entre sistemas jurídicos estrangeiros.<sup>7</sup> MIRJAN DAMAŠKA, por exemplo, classifica as importações de institutos como transformativas ou não-transformativas.

Segundo o autor, é essencial o estudo das ramificações que se produzem a partir do fato de se importar um mecanismo alheio ao sistema interno: algumas instituições estrangeiras podem ser introduzidas sem produzir efeitos secundários significativos, enquanto outras têm o condão de perturbar gravemente o campo importador. Assim, “mais que em outros âmbitos do direito, os transplantes normativos dependem, para seu êxito, de sua interação com o contexto institucional geral no qual a justiça é administrada no país receptor” (1999, p. 5, tradução livre).

Portanto, existem importações que se realizam por meio da mudança do texto legal e não trazem maiores reações às premissas do ordenamento, ou seja, são não-transformativas, pois podem ser transportadas de uma tradição jurídica para outra sem que esta mude substancialmente a concepção predominante que os atores do sistema importador têm sobre o processo penal (LANGER, 2005, p. 122). Segundo DAMAŠKA, como exemplos dessa categoria pode-se citar as regras sobre ilicitude de provas – como a teoria dos frutos da árvore envenenada –, o *cross-examination* na oitiva de testemunhas e o interrogatório ao fim da instrução como meio de defesa (1999, p. 6-7).

Diferentemente, há mudanças que acarretam efeitos transformativos ao sistema processual receptor como um todo, trazendo consequências basilares às suas premissas e

---

<sup>5</sup> O direito ao julgamento por tribunal de júri, que deveria ser a regra nos Estados Unidos, se transformou em mito diante dos acordos entre acusação e defesa. Ver, por todos: LANGBEIN, 1992, p. 119-127.

<sup>6</sup> Montero Aroca, por exemplo, aponta que a redação delimitada ao direito ao recurso no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.5) se mostra claramente influenciada pelo modelo anglo-saxão: “Parece claro que o Pacto, embora sendo internacional e aberto à adesão de todos os países, se enquadra dentro da influência de determinados países, aqueles que por sua força política e predomínio no mundo costumam transferir aos convênios multilaterais seus institutos e sua terminologia jurídica” (MONTERO AROCA, 2008, p. 474) (tradução livre).

<sup>7</sup> Como aponta Gabriel Anitua, no plano de reformas processuais, o modelo anglo-saxão será o mais influente, não sendo transplantado como um todo, mas apenas emprestando algumas medidas isoladas, denominadas como “remendos, salva-vidas e rodas de auxílio”. (ANITUA, 2005, p. 02).

apresentando maiores dificuldades em seu controle. Por certo, aqui, o exemplo característico é a possibilidade de acordos entre acusação e imputado, ocasionando a renúncia ao processo e à defesa (DAMAŠKA, 1999, p. 8). Há quem sustente que tal instituto se assemelha à figura do cavalo de Tróia, pois, ao ingressar em países de tradição continental-europeia e latino-americana, leva em seu ventre o modelo cultural do processo penal próprio da tradição anglo-saxã (LANGER, 2005, p. 124).

Percebe-se que não há como sustentar a inexistência de influência do modelo norte-americano nos mais diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Entretanto, discute-se sua abrangência e intensidade. Por um lado, DAMAŠKA aponta que o movimento das ideias reformistas em matéria processual penal entre as culturas *common law* e civil-continental se dá quase exclusivamente em um sentido: essencialmente do modelo estadunidense para os sistemas de tradição civilista (1999, p. 2).<sup>8</sup>

Assim, há quem descreva uma “americanização” do Direito internacionalmente, elencando fenômenos como a expansão dos escritórios de advocacia e o crescente poder das cortes constitucionais, além de outras consequências ímpares à justiça penal.<sup>9</sup> Em construção metafórica, também assinala-se uma “McDonaldização” do sistema criminal, a partir de processos e de julgamentos “fast-food” (BOHM, 2006, p. 127-129).

Por outro lado, há quem afaste a hipótese da “americanização”.<sup>10</sup> Nesse sentido, MÁXIMO LANGER desenvolve estudo acerca da introdução de mecanismos de barganha em sistemas de *civil law* (Alemanha, Itália, Argentina e França)<sup>11</sup> para, ainda que sem negar por completo a influência estadunidense, atestar que tais importações não reproduzem em termos precisos o modelo da *common law*, e estruturar a hipótese de que há, na verdade, um fenômeno de fragmentação e divergência da *civil law*.<sup>12</sup> Ademais, emblemática é sua crítica

---

<sup>8</sup> O autor aponta que houve acadêmicos anglo-saxões que propuseram tomar certos institutos da tradição civilista, mas em nível oficial nada se deu nesse sentido.

<sup>9</sup> Sobre isso, ver: WIEGAND, 1996, p. 137-152; KELEMEN e SIBBITT, 2004, p. 103-136.

<sup>10</sup> “Constata-se, em seguida, em todos os setores uma tendência a uma maior juridicidade do direito: o que se considera de um modo um pouco apressado como uma americanização do direito talvez seja uma reorganização do raciocínio jurídico de um modo mais judiciário.” (GARAPON e PAPADOPOULOS, 2008, p. 249).

<sup>11</sup> Em sede exemplificativa, aponta-se que o autor delimita diferenças entre os sistemas entre si e em relação ao modelo norte-americano, como: os poderes probatórios do juiz diante do acordo das partes na Alemanha, as limitações e consequências do *patteggiamento* na Itália, a possibilidade de absolvição e a necessidade de confissão de todos os corréus do delito na Argentina e a caracterização como um mecanismo alternativo à jurisdição na França (LANGER, 2010, p. 50-78).

<sup>12</sup> “Assim, enquanto as influências norte-americanas no mundo da *civil law* têm sido inegáveis, ao menos em seus procedimentos criminais formais, elas não estão produzindo uma forte ‘americanização’, ou *adversarialização*, da *civil law*, mas, na verdade, sua fragmentação. Essa fragmentação se dá ao menos em parte em razão do fato de que os sistemas inquisitoriais ‘traduziram’ as influências adversariais norte-americanas de modos diferentes” (LANGER, 2010, p. 79) (tradução livre). Também sustentando a tese de fragmentação, nos termos propostos por Máximo Langer: ARMENTA DEU, 2012, p. 288.



quanto à metáfora do “transplante legal”, empregada, predominantemente, em textos de análise comparativa.<sup>13</sup> O autor aponta suas limitações, especialmente por representar um simples “cortar e colar”, que reduz a complexidade dos fenômenos transformativos (LANGER, 2010, p. 39-42). Assim, propõe a definição de “traduções legais”, considerando que os sistemas processuais, adversarial e inquisitorial são diferentes culturas processuais, com sistemas de produção de significados ímpares, de modo que a transferência de institutos se torna fato a ser analisado diante da linguagem e da tradição do campo importador.<sup>14</sup>

Diante de tal divergência em relação ao fenômeno da “americanização”, BERND SCHÜNEMANN é categórico ao reafirmar a marcha triunfal do modelo processual norte-americano sobre o mundo. O autor aponta que, desde os anos 90 até os dias atuais, tanto o instituto mais importante do sistema estadunidense, a *plea bargaining*, se expande no continente europeu, como também as diversas reformas processuais latinas se pautam por fortes influências daquele modelo (2013, p. 240).

Considerando as posições elencadas, conclui-se que a discussão solidifica ponto pacífico: a inegável influência em matéria processual penal do modelo da *common law*, especialmente o norte-americano, nos ordenamentos europeus e latinos (GIACOMOLLI, 2006, p. 38-45; DAMAŠKA, 2010, p. 86; RODRÍGUEZ GARCÍA, 1997, p. 23).

Por certo, não há uma reprodução integral do sistema estadunidense, o que, em tese, afastaria o fenômeno da “americanização”, se considerado como um caminho em direção à global importação do referido modelo, que, em certo momento, unificaria os sistemas processuais de modo espelhado ao norte-americano. Entretanto, pensa-se que tal construção conceitual almeja melhor definir a patente tendência aos transplantes<sup>15</sup> (ou traduções, conforme LANGER) (2010, p. 39-42)<sup>16</sup> de institutos com inspiração no modelo estadunidense, sendo seu maior exemplo a *plea bargaining*.

Portanto, reconhecer ou não a “americanização” dos ordenamentos jurídicos de modo algum obsta a análise crítica da importação de mecanismos estrangeiros. Assim, impõe-se o

---

<sup>13</sup> Utilizando-se da denominação “transplantes”, ver, por exemplo: GIACOMOLLI, 2014, p. 271.

<sup>14</sup> “Especificamente, as transformações que a *plea bargaining* sofreu quando foi transferida para essas jurisdições de *civil law* podem ser entendidas tanto como decisões tomadas pelos ‘tradutores’ (i.e., reformadores legais) ou como produto das diferenças estruturais que existem entre as ‘linguagens’ adversarial e inquisitorial” (LANGER, 2010, p. 08) (tradução livre).

<sup>15</sup> Pensa-se que a denominação “tradução legal” traz contribuições ao entendimento do panorama de importações de institutos estrangeiros. Entretanto, o termo “transplante legal” também expressa certas problematizações pertinentes à discussão, como, por exemplo, ordenamentos que não conseguem “traduzir” o mecanismo importado adequadamente à sua cultura e, por isso, acabam enfrentando dificuldades em sua implementação concreta. Sobre isso, ver: ALKON, 2010, p. 357, nota 04. Utilizando-se da terminologia “transplante”: MALAN, 2009, p. 04.

<sup>16</sup> Utilizando-se da terminologia “traduções”: PRADO, 2006, p. 95.

exame das consequências de tais construções teóricas, no sentido da verificação de sua adaptação ao sistema pátrio, especialmente a partir da reação dos atores do campo criminal. Somente assim pode-se delimitar a abrangência do instituto importado e seus reflexos na prática judiciária.

Entretanto, certas observações carecem de atenção. Primeiro, cumpre ressaltar que a adoção de um sistema processual acusatório, com a configuração de uma disputa entre partes diante de um juiz reativo e imparcial, não caracteriza o fenômeno da “americanização” e, tampouco, a consolidação de um modelo adversarial necessariamente.<sup>17</sup> Além disso, ao elucidar-se o fenômeno da importação de institutos jurídicos estrangeiros, atentando-se para a proeminência das diretrizes europeias e, especialmente, do modelo estadunidense, não se exclui a possibilidade de influências mútuas entre ordenamentos jurídicos periféricos.

Conforme exposto por MÁXIMO LANGER, pode-se notar uma difusão de ideias jurídicas entre os países latino-americanos,<sup>18</sup> uma vez que suas reformas processuais foram determinadas principalmente por especialistas de origem sul-americana.<sup>19</sup> Tal hipótese não é adversa ao fato de, em que pese os intercâmbios e influências entre latinos, haver um traço marcante de inspiração para a introdução de mecanismos característicos do ordenamento norte-americano, sendo um de seus exemplos mais proeminentes a barganha.

O fenômeno ensejador da busca por celeridade nos julgamentos de casos penais é a descrita crise do processo penal, a qual, imbricada em um cenário de expansão do direito penal e de insuficiência de recursos econômicos estatais, não consegue responder àquilo que os clamores punitivos sociais anseiam.<sup>20</sup> Em um maior ou menor nível, tal descrição, regada por posturas eficientistas, é a base das justificações da justiça criminal negocial.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> Sobre isso, ver: VASCONCELLOS, 2015, p. 261-279.

<sup>18</sup> Conforme Langer, no modelo de propagação da periferia “atores em países periféricos ou semi-periféricos se articulam e têm papel crucial na difusão de regras, normas e políticas para outros países centrais ou periféricos. Como resultado, em contraste com os outros dois modelos, a história e a realidade social dos países periféricos se tornam relevantes para explicar não só a recepção doméstica, mas também a difusão regional e global de regras, normas e políticas” (LANGER, 2007, p. 624) (tradução livre).

<sup>19</sup> O autor cita como exemplo a “onda de reformas processuais penais acusatórias” que se deu na América latina no final dos anos 90 e início do séc. XXI, pois “os advogados latino-americanos dessa rede de especialistas ativistas do sul foram os autores intelectuais e proponentes cruciais das reformas” (LANGER, 2007, p. 663) (tradução livre).

<sup>20</sup> Sobre a íntima relação entre expansão do direito penal e os mecanismos negociais, ver: ANITUA, 2005b, p. 137-160; DERVAN, 2011, p. 645-655.

<sup>21</sup> Ao analisar o Projeto de Lei que resultou na Lei 9.099/1995 (dos Juizados Especiais Criminais), Alessandra Miranda afirma: “Por mais paradoxal que possa representar a afirmação de que a influência estadunidense é subsidiária, o teor do projeto de lei revela a pluralidade de polos irradiadores de opções jurídico-penais – francês, estadunidense, alemão, português e italiano – sendo inafastável, contudo, a experiência vanguardista dos Estados Unidos, em virtude da proximidade teleológica que o instituto da transação penal guarda, em seu nascedouro, com a lógica de racionalidade, celeridade, eficiência e pragmatismo verificáveis a partir do *plea bargaining*.” (MIRANDA, 2004, p. 212).

Assim, a partir dessas premissas ludibriantes, suas consequências não seriam outras senão a relativização das regras do jogo e a violação de direitos fundamentais do acusado, ou seja, a perda da essência da função do processo penal: com a imposição de punições a partir de acordos entre acusação e defesa, ele não é mais uma limitação ao poder punitivo. Em outras palavras, a justiça negocial “resulta ser uma perigosa medida alternativa ao processo, sepultando as diversas garantias obtidas ao longo de séculos de injustiça” (LOPES JR., 2002, p. 125).

Desvelando-se a latente influência do processo anglo-saxão, percebe-se que os institutos consensuais, ainda que traduzidos aos ordenamentos importadores, portam os alicerces culturais do campo jurídico original, o que impõe, conforme GERALDO PRADO, uma artificial tentativa de normalização de suas premissas.<sup>22</sup> Ou seja, embora esteticamente modificados com o objetivo de sanar eventuais conflitos em decorrência do transplante legal, os mecanismos de barganha inevitavelmente se chocam com os pressupostos do processo penal continental, em termos amplos, e do brasileiro, especificamente. Assim, segundo MIRJAN DAMAŠKA, tal instituto sempre será visto como um corpo alienígena: “retirado de seu habitat natural, desorientando-se no seu novo campo institucional, a barganha continua afastada do seu entorno, como uma consequência subitamente sem causa” (2010, p. 89, tradução livre).<sup>23</sup>

Portanto, resta primordial a necessidade de análise crítica séria e detalhada acerca das importações de mecanismos legais estrangeiros, cujo exemplo característico na seara processual é a barganha (FERNANDES, 2005, p. 61; LEITE, 2013, p. 72), tendo uma de suas principais expressões na colaboração premiada. Nesse sentido, não se pode sucumbir ao perigo de um “mimetismo jurídico” (GIACOMOLLI, 2006, p. 38), o que impõe a “aferição escrupulosa da compatibilidade entre o enxerto pretendido e a compleição do organismo que o vai acolher” (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 157), embora tal pretensão possa se mostrar inviável em razão das insuperáveis violações acarretadas pelos institutos negociais.

Aqui, ilustrativa é a anedota de MIRJAN DAMAŠKA: na busca por inspiração para mudanças, é talvez natural aos juristas irem a boutiques de direito comparado, mas é uma ilusão pensar que se pode comprar itens isoladamente, visto que a tentativa de evitar a venda

---

<sup>22</sup> “É neste momento e por conta do movimento de globalização que se produz a tentativa de ‘normalizar’ entre nós o sistema judicial penal de resolução consensual. Os elementos culturais fundamentais, porém, permanecem os mesmos, assim como as diferenças em relação à cultura dos Estados Unidos da América, que popularizaram o *plea bargaining*.” (PRADO, 2006, p. 96-97).

<sup>23</sup> Ao descrever as modificações realizadas pelos juristas italianos na tentativa de importar o mecanismo da barganha para seu ordenamento, Mirjan Damaška conclui que: “Entretanto, em que pese as ingênuas tentativas dos juristas italianos em conciliar a barganha com suas instituições domésticas tradicionais, ela continua sendo percebida em isolamento, como um corpo alienígena” (2010, p. 89, tradução livre).

casada acarreta resultados insatisfatórios e desorientadores (1997, p. 852). Ademais, tendo-se em tela o panorama latino-americano, ressalta-se a necessidade de cautela diante das soluções consensuais, sendo patente a falácia do pretense discurso legitimador – pautado por argumentos eficientistas e um suposto benefício a todos os envolvidos no acordo – diante das reais consequências e dos efetivos destinatários das punições sem processo em um cenário de perturbadora desigualdade e seletividade na concretização do poder punitivo.<sup>24</sup>

Em que pese tais advertências, fato incontestável é o avanço da justiça criminal negocial sobre o mundo jurídico (SCHÜNEMANN, 2002, p. 288-302), ou, conforme ARMENTA DEU, diante das diversas distinções entre os ordenamentos, ponto de convergência internacional é a introdução e a expansão dos espaços de consenso e de oportunidade (2012, p. 128). E, assim, tais importações ocasionam reflexos nos mais distintos pontos do processo penal, já que a regulação dos acordos se concretiza na prática, acarretando consequências que vão muito além da simples reforma procedimental,<sup>25</sup> visto que afeta toda uma cultura processual.<sup>26</sup>

Nesse sentido, caracteriza-se outra anedota de MIRJAN DAMAŠKA, ao comparar a aplicação da lei e o processo com a execução de uma melodia por uma orquestra: “a música da lei muda, por assim dizer, quando os instrumentos musicais e seus intérpretes não são mais os mesmos” (1997, p. 840). E, a partir dessa visão, DELGADO BARRIO afirma que o princípio da oportunidade acarreta um “concerto com instrumentos desafinados” (1990, p. 148, tradução livre), pois os mecanismos negociais alteram as premissas e a teórica harmonia do sistema de justiça criminal.

Ou, de um modo ainda mais invasivo, pode-se dizer que o processo penal se reorganiza para potencializar os reconhecimentos de culpabilidade pelos acusados alucinados por uma suposta redução de pena, cenário descrito por GEORGE FISHER em relação ao poder da *plea bargaining* estadunidense:<sup>27</sup> conforme o autor, somente aqueles institutos jurídicos

---

<sup>24</sup> “É por isso que a importação das soluções consensuais deve ser medida com cautela na América Latina, assim como sua idolatria deve ser precedida de aguda reflexão e séria pesquisa atinente aos efetivos destinatários das medidas e à estabilidade das resoluções dos conflitos.” (PRADO, 2002 p. 91).

<sup>25</sup> “A introdução da barganha necessita que os atores jurídicos se adaptem às novas formas de fazerem seus trabalhos. Ela potencialmente muda o modo como acusados e vítima percebem o sistema. Ela também tem o potencial de mudar o modo como o público em geral vê o sistema legal.” (ALKON, 2010, p. 357) (tradução livre).

<sup>26</sup> Ao analisar o estudo comparado de sistemas processuais, Armenta Deu afirma que os processos penais são “formas de conceber algo tão arraigado na cultura de um país como a administração da justiça, que, por seu turno, tem suas raízes no decorrer histórico e na conformação da sociedade” (ARMENTA DEU, 2012, p. 288) (tradução livre).

<sup>27</sup> “E ainda de um modo avassalador, a história do desenvolvimento da *plea bargaining* é maior do que os atores que a fizeram acontecer. Após se estabelecer, *plea bargaining* obteve um poder próprio. Esse poder deriva em última instância do poder individual daqueles cujos interesses eram servidos pela barganha. Na sua forma

que contribuíssem para o desenvolvimento da justiça negocial se mantinham no ordenamento norte-americano, sendo dois exemplos de tal tendência o fortalecimento da *probation* e o declínio das sentenças indeterminadas (FISHER, 2003, p. 3).

Ademais, os riscos da importação são ressaltados pela doutrina, especialmente em relação a países que possuem um sistema de justiça criminal destacadamente problemático,<sup>28</sup> podendo acarretar violações a direitos dos acusados, dano à percepção pública acerca do sistema jurídico, incentivo à utilização de medidas coercitivas para obtenção de confissões, entre outras falhas no transplante, tendo-se em vista a introdução de mecanismos consensuais (DAMAŠKA, 2010, p. 89; ALKON, 2010, p. 406).

Por certo, diante do cenário processual penal brasileiro, pautado por ranços inquisitivos e tendências autoritárias, a importação de institutos negociais representa patente manifestação de propensões ao agravamento de violações a direitos fundamentais, como previsto por CYNTHIA ALKON ao tratar dos transplantes legais para ordenamentos fragilizados (2010, p. 406). Assim, ressalta-se a atordoante probabilidade de que tal transplante se torne expressão dos piores aspectos de cada sistema jurídico sob uma aparente legitimação efficientista.<sup>29</sup>

## **2. A confluência e a influência dos sistemas transnacionais: tratados internacionais e incentivos à expansão interna da justiça criminal negocial**

Em uma panorama geral, pode-se desvelar um cenário até certo ponto internacionalmente compartilhado, que Scarance Fernandes denomina de “cultura processual alternativa”.<sup>30</sup> Trata-se de um movimento de incentivo a tendências de flexibilização de regras procedimentais e introdução de mecanismos de consenso no processo penal, que entrou em

---

coletiva, esse poder fez a *plea bargaining* uma força dominante na evolução do processo penal estadunidense moderno.” (FISHER, 2003, p. 02) (tradução livre).

<sup>28</sup> Conforme Cynthia Alkon, quatro fatores determinam a caracterização de um sistema de justiça criminal como problemático: 1) independência judicial falha; 2) corrupção; 3) violações a direitos humanos; e, 4) obstáculos ao exercício do direito de defesa (ALKON, 2010, p. 359-360). Pensa-se que tais fatores permeiam o cenário brasileiro, em uma maior ou menor intensidade. Segundo Geraldo Prado, a relação de desigualdade que se expressa na justiça brasileira não é transitória e é percebida pela população em geral (PRADO, 2006, p. 93).

<sup>29</sup> “A globalização do processo penal, assim, permite o surgimento de um modelo que se caracteriza, principalmente, pela conjunção dos vícios e defeitos dos modelos continentais (a sempre latência do sistema inquisitorial) e a flexibilidade e o pragmatismo do modelo da *common law* (não regido pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal e que possui uma linha acerca da prova ilícita cada vez mais tolerante a exceções).” (GLOECKNER, 2013, p. 44).

<sup>30</sup> “Enquanto, nos Estados Unidos, a solução alternativa pela transação penal é antiga, a afirmação de uma cultura processual alternativa, na Europa continental e nos países da América Latina, é recente e vem se concretizando pela aceitação de algumas ideias fundamentais: o abandono do mito do modelo procedimental único; a flexibilização das estruturas procedimentais; e a atenuação da exigência de pleno garantismo.” (FERNANDES, 2005, p. 180-181).

voga em diversos ordenamentos jurídicos, organizações internacionais e normativas supranacionais, findando por, assim, influenciar inúmeros sistemas de justiça criminal internos. Esse panorama é cristalino nas diretrizes europeias, nos regramentos de tribunais supranacionais, no Código de Processo Penal modelo para ibero-américa e em órgãos de financiamento de reformas processuais.

Inquestionavelmente, um marco universal em prol dos institutos consensuais e da flexibilização do princípio da obrigatoriedade em ordenamentos continentais foi a Reunião de Helsinque de 1986 (LEITE, 2013, p. 81), que se pautou no sentido de fomentar a abstenção do exercício da ação penal em certos casos e as alternativas ao processo e à pena (GIACOMOLLI, 2006, p. 34-35).

Além disso, a recomendação R (87) 18, de 17 de setembro de 1987, do Conselho de Ministros da Justiça da Europa,<sup>31</sup> conforme Françoise Tulkens, “expressamente recomenda o procedimento de assunção de culpa com vistas a acelerar a justiça” (2005, p. 695-696), e teve um papel decisivo na implementação de tais mecanismos nos ordenamentos europeus. Essa postura já havia sido anteriormente indicada na Resolução (75) 11, onde o comitê advertira sobre a necessidade de simplificação dos procedimentos criminais em casos de infrações de pouca gravidade. Por fim, cabe ainda aventar a Resolução 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990 (conhecida como Regras de Tóquio), que aborda os requisitos mínimos para a elaboração de penas não privativas de liberdade e, ao dispor sobre o momento prévio ao juízo, sugere a possibilidade de retirada da acusação em casos de pouca gravidade a partir de critérios utilitários.

Assim, diversos países foram incentivados, tanto em termos normativos como financeiros, a reformar seus sistemas de justiça criminal, fenômeno descrito por Garapon e Papadopoulos como “abertura de um mercado internacional do direito”.<sup>32</sup> Foram criados programas de financiamento, fomentados pelo Conselho da Europa e pelos Estados Unidos, com o intercâmbio de juristas e investimentos econômicos, que, impreterivelmente,

---

<sup>31</sup> Conforme Eduardo Costa, tal recomendação propõe “uma estratégia multifacetada, substantiva e processual, e, dentro desta, soluções de simplificação, diversão e aceleração, visando agilizar, desburocratizar e acelerar a justiça. [...] Propõe depois variadas medidas no âmbito processual, desde a simplificação do próprio processo penal comum à introdução de processos abreviados e simplificados, às transações e ainda à adoção do princípio da oportunidade.” (2001, p. 41).

<sup>32</sup> “Uma das grandes novidades do pós-guerra fria foi a abertura de um mercado internacional do direito. A transição democrática por que passavam vários países – do Leste e do Sul – e a exigência de se dotarem de um sistema jurídico moderno contribuem para abrir esse mercado dos sistemas jurídicos que não deixa de ter uma ligação com o verdadeiro mercado do comércio internacional. Os diferentes programas de reforma da justiça e dos direitos nacionais sob o impulso das instituições financeiras internacionais são antes de tudo destinados a assegurar os investimentos e tornar os países mais atrativos.” (GARAPON e PAPADOPOULOS, 2008, p. 250).

continham em suas disposições a busca por celeridade nos procedimentos por meio de espaços de oportunidade e de consenso.<sup>33</sup>

Cenário que também atesta a tendência internacional para a implementação de mecanismos de barganha é o das cortes supranacionais, que, embora se configurem a partir da junção de características dos modelos continentais e da *common law*, possibilitam acordos entre acusação e defesa para a imposição de punição e aceleração do procedimento (DAMAŠKA, p. 101-103; TURNER, 2009. p. 215-217).

Conforme descrito por Kai Ambos, inicialmente as cortes internacionais (ICTY e ICC)<sup>34</sup> aceitavam amplamente o reconhecimento de culpabilidade, de modo semelhante ao *plea bargaining* estadunidense, o que acarretava o encerramento do processo e a imediata condenação. Entretanto, após o caso Erdemovic,<sup>35</sup> as regras foram revistas, regulando-se os requisitos da barganha e a condicionando à aceitação do Tribunal, que poderia optar por continuar com o julgamento.<sup>36</sup> Por certo, a realização de acordos entre acusação e defesa nas cortes supranacionais intrinca a problemática da barganha,<sup>37</sup> pois agrava algumas de suas principais críticas: ao suprimir os julgamentos públicos, inviabiliza-se a finalidade de elucidar o caso, que, em regra, envolve graves violações a direitos humanos, as quais carecem de uma “adequada elucidação da descrição histórica de seus eventos” (DAMAŠKA, 2010, p. 96, tradução livre).

Em âmbito latino-americano, o documento apontado pela doutrina como marco de influências nas reformas processuais é o Código Modelo de Processo Penal para Ibero-américa.<sup>38</sup> Trata-se de texto desenvolvido por pesquisadores do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, apresentado em 1988, que regulamentou um esquema alegadamente ideal

---

<sup>33</sup> Cynthia Alkon cita os exemplos dos financiamentos e incentivos fomentados pelos Estados Unidos a Geórgia e a Bósnia e Herzegovina (2010, p. 362-377).

<sup>34</sup> Abreviaturas em inglês que representam, respectivamente, Tribunal Penal para ex-Iugoslávia e o Tribunal Penal Internacional.

<sup>35</sup> Trata-se de caso julgado pelo Tribunal Penal para ex-Iugoslávia, em que o acusado Erdemovic confessou ter matado civis e, assim, restou condenado pela câmara de julgamento. Entretanto, em sede recursal, anulou-se tal processo em razão da assistência defensiva inadequada acerca de tal acordo e a falta de conhecimento do acusado sobre as circunstâncias e as consequências da sua confissão (AMBOS, 2003, p. 16-17).

<sup>36</sup> Conforme o art. 65, número 4 do Estatuto da Tribunal Penal Internacional, se a corte entender que uma apresentação de provas mais completa, além daquelas juntadas ao processo e da confissão do acusado, é necessária, conforme os interesses da justiça ou das vítimas, ela pode optar por continuar com o processo.

<sup>37</sup> Ao analisar os motivos a favor e contra a barganha em cortes internacionais, Mirjan Damaška conclui que “os argumentos a favor da justiça negocial, além daqueles de utilidade prática, tem muito menos força em âmbito internacional do que no campo doméstico” (2010, p. 100) (tradução livre).

<sup>38</sup> “A cultura do processo penal estava mudando. E, sob esse ponto de vista, a influência política do Código Modelo foi notável.” (GRINOVER, 2000, p. 71). Assim também: FERNANDES, 2005, p. 49.

de regras da justiça penal, com o objeto de servir de exemplo para as reformas processuais na América Latina.<sup>39</sup>

Em seu conteúdo, o modelo apresenta um procedimento comum e outro abreviado, sendo este último pautado pela importância da aceitação do acusado (consenso), que admitiria os fatos constantes na peça acusatória, em troca da limitação da pena a ser cumprida (LEITE, 2013, p. 130-131). Diante do acordo entre as partes, o Tribunal deve apreciar o caso, ouvindo o réu e, em seguida, podendo proferir decisão absolutória ou condenatória, sendo esta limitada pela pena concreta requerida pelo acusador. Se o julgador entender que o cenário processual não for suficiente para decidir, pode ser rejeitado o pedido, devendo o processo ser retomado. Além disso, o código também prevê o instituto da suspensão condicional do processo, consolidando sua postura de incentivo aos procedimentos abreviados e à adoção de mecanismos de seleção de casos, com a consolidação de espaços de oportunidade e de consenso (GRINOVER, 2000, p. 71).

### **Considerações finais**

O fenômeno ensejador da busca por celeridade nos julgamentos de casos penais é a descrita crise na justiça criminal, que resta imbricada em um cenário de expansão do direito penal e de insuficiência de recursos estatais. Em um maior ou menor nível, tal descrição, regrada por posturas eficientistas, é a base das justificações da barganha. Em outras palavras, a justiça negocial “resulta ser uma perigosa medida alternativa ao processo, sepultando as diversas garantias obtidas ao longo de séculos de injustiça” (LOPES JR., 2002, p. 125).

Desvelando-se a latente influência do processo anglo-saxão, percebe-se que os institutos consensuais, ainda que traduzidos aos ordenamentos importadores, portam os alicerces culturais do campo jurídico original, o que impõe, conforme Geraldo Prado, uma artificial tentativa de normalização de suas premissas.<sup>40</sup> Ou seja, embora esteticamente modificados com o objetivo de sanar eventuais conflitos em decorrência do transplante legal, os mecanismos de barganha inevitavelmente entram em tensão com os pressupostos do processo penal continental, em termos amplos, e do brasileiro, especificamente. Assim, tal instituto sempre será visto como um corpo alienígena: “retirado de seu habitat natural,

---

<sup>39</sup> Acerca da história do desenvolvimento do CPP Modelo e de seu impacto no estudo do processo penal latino-americano, ver: LANGER, 2007, p. 642-646.

<sup>40</sup> “É neste momento e por conta do movimento de globalização que se produz a tentativa de ‘normalizar’ entre nós o sistema judicial penal de resolução consensual. Os elementos culturais fundamentais, porém, permanecem os mesmos, assim como as diferenças em relação à cultura dos Estados Unidos da América, que popularizaram o *plea bargaining*.” (PRADO, 2006, p. 96-97).



desorientando-se no seu novo campo institucional, a barganha continua afastada do seu entorno, como uma consequência subitamente sem causa” (DAMAŠKA, 2010, p. 89, tradução livre).

Portanto, resta primordial a necessidade de análise crítica séria e detalhada acerca das importações de mecanismos legais estrangeiros, cujo exemplo característico na seara processual é a barganha (VIEIRA, 2018, p. 800-801). Nesse sentido, não se pode sucumbir ao perigo de um “mimetismo jurídico” (RODRÍGUEZ GARCÍA, 1997, p. 25, tradução livre), o que impõe a “aferição escrupulosa da compatibilidade entre o enxerto pretendido e a compleição do organismo que o vai acolher” (BARBOSA MOREIRA, 2001, p. 157), embora tal pretensão possa se mostrar inviável em razão das insuperáveis violações acarretadas pelos institutos negociais.

Aqui, ilustrativa é a anedota de Mirjan Damaška: na busca por inspiração para mudanças, é talvez natural aos juristas irem a boutiques de direito comparado, mas é uma ilusão pensar que se pode comprar itens isoladamente, posto que a tentativa de evitar a venda casada acarreta resultados insatisfatórios e desorientadores (1997, p. 852). Ademais, tendo-se em tela o panorama latino-americano, ressalta-se a necessidade de cautela diante das soluções consensuais, sendo patente a falácia do pretense discurso legitimador – pautado por argumentos eficientistas e um suposto benefício a todos os envolvidos no acordo – diante das reais consequências e dos efetivos destinatários das punições sem processo em um cenário de perturbadora desigualdade e seletividade na concretização do poder punitivo.

## Referências

- ALKON, Cynthia. Plea Bargaining as a Legal Transplant: A Good Idea for Troubled Criminal Justice Systems? *Transnational Law and Contemporary Problems*, v. 19, p. 355-418, abr./2010.
- AMBOS, Kai. International criminal procedure: “adversarial”, “inquisitorial” or mixed? *International Criminal Law Review*, n. 03, p. 01-37, 2003.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense en las reformas procesales iberoamericanas. *Revista General de Derecho Procesal*, n. 6, p. 01-23, março/2005.
- ANITUA, Gabriel I. El juicio penal abreviado como una de las reformas penales de inspiración estadounidense que posibilitan la expansión punitiva. In: MAIER, Julio; BOVINO, Alberto (comps.). *El procedimiento abreviado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005b. p. 137-160.
- ANITUA, Gabriel I. En defensa del juicio. Comentarios sobre el juicio penal abreviado y el “arrepentido”. In: ANITUA, Gabriel I. *Ensayos sobre enjuiciamiento penal*. Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

- ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales*. La justicia penal en Europa y América. Madrid: Marcial Pons, 2012.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual*. Sétima Série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 155-178.
- BOHM, Robert M. “McJustice”: On the McDonaldization of Criminal Justice. *Justice Quarterly*, vol. 23, n. 1, p. 127-146, mar./2006.
- COSTA, Eduardo Maia. Princípio da oportunidade: muitos vícios, poucas virtudes. *Revista do Ministério Público de Lisboa*, Lisboa, v. 22, n. 85, p. 37-49, jan./mar. 2001.
- DAMAŠKA, Mirjan. The uncertain fate of evidentiary transplants: anglo-american and continental experiments. *The American Journal of Comparative Law*, vol. 45, p. 839-852, 1997.
- DAMAŠKA, Mirjan. Aspectos Globales de la Reforma del Proceso Penal. In: AA. VV. *Reforma a la justicia penal en las Américas*. Washington: The Due Process of Law Foundation, 1999.
- DAMAŠKA, Mirjan. Negotiated Justice in International Criminal Courts. In: THAMAN, Stephen C. (ed.). *World Plea Bargaining*. Consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010.
- DELGADO BARRIO, Javier. El principio de oportunidad en el proceso penal: aplicación de la doctrina de los conceptos jurídicos indeterminados. *Actualidad Penal*, Madrid, v. 1, 1/26, p.147-153, semanal. 1990.
- DERVAN, Lucian E. Overcriminalization 2.0: the symbiotic relationship between plea bargaining and overcriminalization. *Journal of Law, Economics and Policy*, vol. 7, n. 04, p. 645-655, 2011.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal*. São Paulo: RT, 2005.
- FISHER, George. *Plea Bargaining's Triumph*. A history of plea bargaining in America. Stanford: Stanford University Press, 2003.
- GARAPON, Antonie; PAPADOPOULOS, Ioannis. *Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GIACOMOLLI, Nereu José. *Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal na Perspectiva das Garantias Constitucionais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- GIACOMOLLI, Nereu. *O Devido Processo Penal*. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.
- GLOECKNER, Ricardo. *Nulidades no Processo Penal*. Introdução principiológica à teoria do ato processual irregular. Salvador: JusPodivm, 2013.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *A marcha do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- KELEMEN, Daniel; SIBBITT, Eric. The Globalization of American Law. *International Organization*, vol. 58, no. 1, p. 103-136, 2004.
- LANGBEIN, John. On the Myth of Written Constitutions: the disappearance of criminal jury trial. *Harvard Journal of Law and Public Policy*, vol. 15, n. 01, p. 119-127, 1992.

- LANGER, Máximo. La dicotomía acusatorio-inquisitivo y la importación de mecanismos procesales de la tradición jurídica anglosajona. In: MAIER, Julio; BOVINO, Alberto (comps.). *El procedimiento abreviado*. Buenos Aires: Del Puerto, 2005.
- LANGER, Máximo. From Legal Transplants to Legal Translations. In: THAMAN, Stephen C. (ed.). *World Plea Bargaining*. Consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial. Durham: Carolina Academic Press, 2010.
- LANGER, Máximo. Revolution in Latin American Criminal Procedure: diffusion of legal ideas from the periphery. *The American Journal of Comparative Law*, vol. 55, p. 617-676, 2007.
- LEITE, Rosimeire Ventura. *Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- LOPES JR., Aury. Justiça Negociada. In: CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (org.). *Diálogos sobre a Justiça Dialogal*. Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- MALAN, Diogo. *Direito ao Confronto no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MIRANDA, Alessandra de La Vega. *Transação Penal, Controle Social e Globalização*. Porto Alegre: SAGE, 2004.
- MONTERO AROCA, Juan. *Proceso Penal y Libertad*. Ensayo polémico sobre el nuevo proceso penal. Madrid: Thompson Civitas, 2008.
- PRADO, Geraldo. Justiça Penal Consensual. In: CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (org.). *Diálogos sobre a Justiça Dialogal*. Teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da Justiça Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- PRADO, Geraldo. *Transação Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. *La Justicia Penal Negociada*. Experiencias de derecho comparado. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 1997.
- SOZZO, Máximo. Cultural Travels and Crime Prevention in Argentina. In: MELOSSI, Dario; SOZZO, Máximo; SPARKS, Richard (eds.). *Travels of the Criminal Question*. Cultural Embeddedness and Diffusion. Oxford: Hart Publishing, 2011. p. 185-215.
- SCHÜNEMANN, Bernd. ¿Crisis del procedimiento penal? ¿Marcha triunfal del procedimiento penal americano en el mundo? In: SCHÜNEMANN, Bernd. *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Madrid: Tecnos, 2002. p. 288-302.
- SCHÜNEMANN, Bernd. Um olhar crítico ao modelo processual penal norte-americano. In: SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís (coord.). *Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.
- TULKENS, Françoise. Justiça Negociada. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Processos Penais da Europa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- TURNER, Jenia I. *Plea Bargaining Across Borders*. New York: Aspen, 2009.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha no processo penal e o autoritarismo "consensual" nos sistemas processuais: a justiça negocial entre a patologização do acusatório e o contragolpe inquisitivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 953, p. 261-279, mar. 2015.

- VASCONCELLOS, Vinicius G. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018a.
- VASCONCELLOS, Vinicius G. *Colaboração premiada no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018b.
- VIEIRA, Renato Stanziola. O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 767-806, mai./set. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.133>
- WIEGAND, Wolfgang. Americanization of Law: Reception or Convergence? In: FRIEDMAN, Lawrence; SCHEIBER, Harry (eds). *Legal Culture and the Legal Profession*. Westport: Westwood Press, 1996. p. 137-152.